

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9ª CÂMARA CÍVEL

=====

APELAÇÃO CÍVEL nº 50903/2009

APELANTE: TATIANE MACHADO DA SILVA SANTOS
APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PASSAGEIRO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAS. CONFIGURADOS. LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL EXISTENTE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. A responsabilidade objetiva do transportador, fundada na teoria do risco, gera obrigação de resultado, caracterizada pelo dever de levar o passageiro incólume ao destino contratado. Assim, ocorrido o acidente no percurso, o Apelante é objetivamente responsável perante a consumidora. Danos morais configurados. Devida indenização pelo período de incapacidade total e temporária, apurada no laudo pericial. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 2009.001.50903 em que é apelante TATIANE MACHADO DA SILVA SANTOS e apelado EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação responsabilidade civil proposta por passageira, em face de concessionária de serviço de transporte, com o fim de obter sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de queda sofrida do coletivo de propriedade do réu.

Aduz que, no dia 17/11/2006, encontrava-se no interior de veículo (ônibus) de propriedade do réu e, no momento em que ia empreender a descida, o motorista de forma abrupta deu partida no coletivo, fazendo-a despencar no chão. Acrescenta que o motorista saiu do local sem lhe prestar socorro.



Na contestação apresentada o réu, admite a ocorrência do acidente, contudo alega que o mesmo teria ocorrido por fato da própria vítima que teria se descuidado no momento da descida do coletivo.

No Laudo pericial de fls. 55/64, o perito concluiu que houve nexo causal entre o acidente ocorrido e as lesões físicas apresentadas pela autora, que, apesar de não ter deixado qualquer sequela, ocasionou incapacidade total temporária de três meses e onze dias.

O pedido foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, com razões às fls.127/133, pugnando pela reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões do réu à fls. 142/154, prestigiando a sentença.

O recurso deve ser conhecido, vez que tempestivo, adequado, e regularmente preparado.

Inicialmente, cabe lembrar que o ordenamento jurídico atribui responsabilidade objetiva às concessionárias de serviços públicos, tendo sua base legal maior no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Assim, extrai-se da inteligência do texto constitucional, que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços daquela natureza respondem pelos danos causados aos usuários, independentemente da existência de culpa.

Como consequência, para haver a atribuição de responsabilidade, basta a demonstração do fato lesivo, o dano sofrido e a respectiva relação de causalidade, sem necessidade de perquirição da culpa, transferindo-se para o transportador o ônus de prova a ocorrência de alguma causa de exclusão.

Ressalte-se, ainda, que os usuários gozam de proteção no Código de Defesa do Consumidor, o qual em seu artigo 22, *caput*, e parágrafo único, estatui a necessidade de que a prestação de serviços fornecidos pelas concessionárias deve ser eficiente e seguro.

A responsabilidade objetiva do transportador, fundada na teoria do risco, gera obrigação de resultado, caracterizada pelo dever de levar o passageiro incólume ao destino contratado.

Assim, ocorrido o acidente no percurso, o Apelante é objetivamente responsável perante a consumidora.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

2008.001.50229 - APELAÇÃO DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/10/2008 - NONA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA DE PASSAGEIRO NO INTERIOR DE VIAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. COBERTURA DE DANOS CAUSADOS AOS PASSAGEIROS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA QUE DEVE RESSARCIR À DENUNCIANTE VALORES DA CONDENAÇÃO. - *Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Parte autora que, em virtude de queda no interior do veículo da ré sofre lesões no couro cabeludo. Dano moral configurado. Dever de indenizar.- Verba indenizatória fixada conforme os princípios atinentes à matéria. Parte autora que tinha 76 na época do acidente, decorrendo da lesão angústia e grave abalo a sua intimidade.- Previsão contratual expressa de cobertura dos danos experimentados pelos passageiros em virtude de acidente de trânsito, hipótese que claramente se identifica com a dos autos, uma vez que a autora já havia embarcado, e o veículo já se punha em movimento, quando ocorreu a freada brusca que ocasionou a queda. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

No caso, a condição de passageiro, a ocorrência do acidente, assim como o período de incapacidade total e temporária de três meses e onze dias, em razão de lesão no tornozelo e pé direito, conforme apurado no laudo pericial, são fatos incontroversos.

Na verdade, a sentença de improcedência do pedido partiu de uma premissa totalmente equivocada, qual seja, de que a Apelante teria caído da própria altura, enquanto deambulava pela rua, após ter descido do coletivo.

Isto porque, o próprio demandado confessou a ocorrência do acidente, limitando sua defesa a alegação de fato exclusivo da vítima que teria dado causa ao evento, em razão de estar com uma tipóia em um dos braços e de por usar sandálias de salto alto. Também junta os termos das declarações prestadas em sede policial, inclusive de seu preposto, relatando a dinâmica do acidente.

Diante do quadro apresentado nos autos, caberia, portanto, à prestadora de serviços públicos, para afastar sua responsabilidade, apresentar uma das causas de exclusão do seu dever de indenizar, o que não ocorreu na hipótese, não bastando para tanto a mera alegação de fato exclusivo da vítima.

Da leitura das declarações prestadas pela testemunha ALEXANDRE ANJOS DA SILVA, ouvido na 64ª Delegacia de Polícia de Vilar dos Teles, verifica-se que o mesmo, trabalhava como cobrador, tendo presenciado o acidente, conforme se depreende do seguinte trecho: *“que o declarante já tinha percebido que a passageira ao embarcar no coletivo estava com um dos braços em uma tipóia, que ficou acompanhando com o olhar a passageira desembarcar do coletivo; que a passageira que ora o declarante sabe chamar-se TATIANE, ao colocar o seu pé no chão, desequilibrou-se ...; que depois deste fato o declarante viu que o condutor do coletivo ficou com o ônibus parado... que o declarante então ouviu um passageiro gritar do interior do coletivo que era para o condutor do mesmo seguir viagem pois a passageira já havia saído do local andando normalmente...”*

De tal declaração se extrai a conduta negligente do motorista que, apesar da ocorrência da queda de uma passageira no momento do desembarque, saiu do local sem ao menos se certificar do real estado da mesma, ficando satisfeito, com a informação prestada aos gritos por outro passageiro, de que a mesma já havia se levantado.

Ocorre que, a testemunha, EZEQUIAS ALFREDO DA SILVA, ouvida em Juízo, narrou ter presenciado o coletivo saindo do local do acidente, no momento em que a Apelante se encontrava caída no chão.

Assim, como o Apelado não logrou êxito em afastar as imputações que lhe foram dirigidas, da mesma forma, não tendo conseguido comprovar fato que lhe absolvesse da responsabilidade, encontra-se configurada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar.

Os danos morais são evidentes e devem ser compensados, vez que o acidente causou mais do que mero aborrecimento.

A indenização por danos morais é assegurada pela Constituição Federal, quando atingidos direitos personalíssimos, como a vida e saúde humana.

Tal indenização possui duplo caráter, punitivo do agente causador e compensatório em relação a vítima. Também é certo que, de um lado não pode ser fixada em valor vil, diante da evidente compensação pelo abalo psicológico sofrido, nem ser fixada em valor estratosférico, de modo a não constituir fonte de enriquecimento. Além de pautar-se pelo princípio da razoabilidade, tendo em conta o fato concreto e suas repercussões.

No caso, a Apelante sofreu lesões na perna e pé direitos, tendo permanecido incapacitada por três meses e onze dias. Desta situação, advém verdadeiro transtorno e aborrecimento que fogem à esfera da normalidade.

Também deve ser considerado que o serviço de transporte coletivo prestado à população é sabidamente precário e deficiente, fato conhecido por este Tribunal e pela população usuária do serviço.

Assim, o valor da indenização não pode ser ínfimo a ponto de ser mais vantajoso pagar uma baixa indenização, como comumente são as fixadas no Judiciário, do que investir em qualidade, treinando bem seus funcionários, ou equipando melhor os veículos, inclusive com itens de segurança.

Logo, diante de tais fundamentos deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A indenização pelo período de incapacidade total e temporária também deve ser reconhecida pelo período de três meses e onze dias, conforme apurado no laudo pericial, com base na remuneração percebida pela Apelante, conforme demonstrativo de pagamento e salário de fl. 22. O laudo não apurou qualquer dano estético a ser indenizado.

Por outro lado, o pedido de pensionamento mensal não pode ser reconhecido, porquanto o laudo pericial não concluiu ter havido incapacidade parcial permanente para o exercício de atividade laborativa.

Também não foram apresentados recibos ou notas relativos a qualquer despesa em razão do acidente.

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento**, para a condenação a título de danos morais em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde esta data, além de fixar o pensionamento pelo período de três meses e onze dias de incapacidade parcial e permanente, com base nos rendimentos mensais auferidos pela Apelante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC, desde o período assinalado no laudo pericial, acrescidas ambas rubricas de juros legais desde a data da citação. O Apelado suportará integralmente as custas do processo e a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência parcial da Apelante.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator